



LFBS

Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

1. INVESTIGANTE QUE CONTA COM PAI REGISTRAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM O PAI REGISTRAL COMO ÓBICE À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INVESTIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. Cuidando-se de ação investigatória de paternidade ajuizada pelo filho, ainda quando menor de idade, e havendo comprovação da paternidade biológica pelo resultado do exame de DNA realizado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido inicial, no sentido de ser declarada a paternidade em questão, com a respectiva retificação do registro de nascimento da parte autora, com a inclusão do nome do genitor e dos avós paternos. O fato de o filho já possuir um pai registral e pretender preservar seu nome atual, que conta com o patronímico do pai registral, não deve constituir óbice à procedência de tal pleito, com seus reflexos na esfera registral e patrimonial. Via de regra, o argumento da prevalência da paternidade socioafetiva em relação à paternidade biológica somente é passível de acolhimento em prol do filho, quando for de interesse dele preservar e manter o vínculo parental estampado no registro de nascimento, e não contra o filho. A exceção à mencionada regra se dá em circunstâncias muito especiais, quando a relação socioafetiva é consolidada ao longo de toda uma vida. Porém, não é isso que ocorre na espécie, em que o filho possuía apenas 14 anos de idade à época do ajuizamento da ação.

2. ALIMENTOS. No que toca aos alimentos, assiste parcial razão à apelante. Com efeito, os documentos de fls. 23/58 comprovam que o apelado é proprietário de algumas áreas de terras tanto neste Estado do Rio Grande do Sul, como, especialmente, no Mato Grosso, onde, no município de Cotriguaçu-MT, é titular de 792,5 ha.. Desse modo, parece certo que tem condições de contribuir com alimentos no montante de 2 salários mínimos em prol da filha.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA. É de ser majorado para R\$ 3.000,00 o valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

sentença, tendo em vista que o montante deve atender ao grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho exigido pelo causídico e o tempo exigido para seu serviço, critérios expressamente estabelecidos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73 (agora nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC/15), retribuindo, com dignidade, o trabalho do profissional da advocacia.

POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DEMANDADO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA ROSA

A.D.

APELANTE/APELADO

..

J.S.Z.

APELANTE/APELADO

..

C.Z.

INTERESSADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em negar provimento à apelação do demandado e dar parcial provimento à apelação da autora.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE), DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

JAQUELINE S. Z., ainda menor de idade, representada por sua genitora, DARCI Z., propôs ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos em face de ALFREDO D. e CLAUDINO Z..

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para (a) declarar que ALFREDO é o pai biológico de JAQUELINE e deferir o pedido de retificação de registro civil da autora, nos termos pleiteados na inicial, isto é, incluindo o nome do genitor e dos avós paternos, porém preservando-se o nome atual de JAQUELINE, que conta com o patronímico do pai registral; e (b) condenar ALFREDO ao pagamento de alimentos em favor de JAQUELINE, porém no valor equivalente a um salário mínimo nacional, e não a quatro salários mínimos nacionais, como requerido na exordial (fls. 202-208).

Irresignado, o demandado ALFREDO interpôs recurso de apelação, arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido de manutenção do nome do pai registral no assento de nascimento da autora, com a inclusão do nome do pai biológico, pois isso implicaria uma dupla filiação paterna, o que não é admissível. No mérito, sustenta que: (1) o pedido de reconhecimento da paternidade biológica tem propósito exclusivamente econômico, tanto é assim que a apelada não pretende suprimir o sobrenome do pai socioafetivo; (2) quem já possui um pai no registro civil, e assim o reconhece, como figura paterna, não pode buscar o reconhecimento da paternidade biológica sem postular,



LFBS

Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

concomitantemente, a desconstituição da paternidade registral; (3) o estudo social das fls. 140-143 demonstra a profunda relação de afeto existente entre a demandante e o pai registral, bem como demonstra que a investigante não pretende manter qualquer vínculo afetivo com o apelante, o que denota seu único interesse patrimonial; (4) o direito da apelada de conhecer suas origens foi solvido com o resultado do exame de DNA, não cabendo que haja a repercussão do reconhecimento de paternidade na esfera patrimonial; (5) se o nome é que dá à recorrida o sentimento de pertencimento a uma família, é descabida a inclusão do nome do pai biológico no registro de nascimento, apenas para fins de cancelar o interesse econômico da investigante. Requer o acolhimento da preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito. Alternativamente, requer o provimento do recurso para reformar a sentença atacada, julgando-se improcedente o pedido de inclusão do nome do pai biológico no assento de nascimento da apelada, afastando também os efeitos patrimoniais e a condenação ao pagamento de alimentos (fls. 210-232; guia de recolhimento na fl. 233).

Da sentença, a autora opôs embargos de declaração (fls. 234-235), os quais foram acolhidos em parte, apenas para o fito de condenar o requerido ALFREDO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte autora, os quais foram arbitrados em R\$ 788,00 (fls. 236-237).

Por sua vez, a investigante também interpôs apelação, asseverando que: (1) o fato de o recorrido ser grande produtor rural, somado à ausência de comprovação de despesas e eventuais dificuldades financeiras por ele experimentadas, por si só conduz à presunção da possibilidade em suportar o pagamento de alimentos em patamar superior ao fixado na sentença; (2) do estudo social constante dos autos, é possível constatar que o requerido ALFREDO reside em casa própria, apenas com a esposa e um filho maior de idade, sendo que ele não é acometido por qualquer espécie de doença e tampouco possui despesa



LFBS

Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

continua que comprometa sua situação financeira; (3) em virtude de estar cursando a faculdade de psicologia, a apelante passou a ter maiores gastos, seja com a mensalidade da universidade, seja com transporte, livros e material inerente à formação superior, merecendo ser majorada a verba alimentar para o valor equivalente a quatro salários mínimos; (4) o montante em que arbitrados os honorários advocatícios de sucumbência, de R\$ 788,00, não se mostra adequado e afronta os critérios previstos no § 3º do art. 20 do CPC/73, pois não considerou a especificidade da causa e a sua complexidade. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença atacada no que tange aos alimentos, a fim de acolher o pedido inicial de fixação destes em valor equivalente a quatro salários mínimos, bem como em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, pugnando pela majoração da verba honorária (fls. 239-244; documentos nas fls. 245-253).

O requerido ALFREDO ratificou os termos de seu recurso (fls. 255-256).

Contrarrazões pelo investigado ALFREDO nas fls. 266-275 e pela demandante nas fls. 281-295.

O Parquet requereu a intimação da autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista o implemento da maioria (fl. 297), diligência que acolhi no despacho da fl. 298 e que restou atendida, como se vê da petição da fl. 301, acompanhada do instrumento de mandato da fl. 302.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso do requerido, restando, conseqüentemente, prejudicado o recurso da autora (fls. 305-309).

É o relatório.



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Cuida-se de ação investigatória de paternidade movida por JAQUELINE S. Z., ainda quando menor de idade, em face de ALFREDO D. e CLAUDINO Z., pais biológico e registral da demandante, respectivamente.

Durante a instrução probatória, foi realizado exame de DNA, cujo resultado apontou a probabilidade de 99,99999406% de que o requerido ALFREDO, ora apelante, seja pai biológico da demandante JAQUELINE (laudo de investigação de paternidade das fls. 95-97).

Como relatado, a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, (a) declarando que ALFREDO é o pai biológico de JAQUELINE e deferindo o pedido de retificação de registro civil da autora, nos termos pleiteados na inicial, isto é, incluindo o nome do genitor e dos avós paternos, porém preservando o nome atual de JAQUELINE, que conta com o patronímico do pai registral; e (b) condenando ALFREDO ao pagamento de alimentos em favor de JAQUELINE, porém no valor equivalente a um salário mínimo nacional, e não a quatro salários mínimos nacionais, como requerido na exordial.

Início pela apreciação do **recurso de apelação do demandado ALFREDO**, que suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de que haja uma dupla filiação, isto é, reconhecendo-se e registrando-se o nome do genitor e dos avós paternos, porém mantendo-se o nome da autora sem qualquer alteração, nome este que conta com o patronímico do pai registral.

Porém, é de ser rechaçada a prefacial.



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Da leitura da petição inicial e dos pedidos lá contidos, tem-se que a autora não pretende estampar em seu registro de nascimento uma dupla paternidade. Postulou ela, sim, a retificação de seu assento de nascimento para fazer constar como pai o nome de seu pai biológico, incluindo-se também o nome dos avós paternos, requerendo ela, por outro lado, a manutenção de seu nome atual, o qual conta, de fato, com o patronímico do pai registral - pleito este que restou acolhido pelo Juízo *a quo* na sentença atacada. Para bem elucidar essa questão, peço vênia para transcrever excertos da exordial:

(...) Entende a autora que, em ações nas quais se discute a paternidade deve ser considerado o melhor interesse da menor, ressaltando ela ter o direito a preservar o nome com o qual foi registrada, por ser esse direito inerente à sua personalidade. (...)

Entretanto, deve constar em sua certidão de nascimento o nome de seu verdadeiro pai, inclusive para o fim dos impedimentos matrimoniais, (...) bem como ao direito hereditário e, ainda, ao direito de alimentos previsto na lei que rege a matéria.

(...) A autora pretende na presente demanda que se preserve o nome que recebeu do pai registral, buscando apenas o reconhecimento da filiação, da qual deriva uma série de direitos e deveres. (grifei)

Em arremate, vejam-se os termos em que formulado o pedido de procedência acerca da alteração de registro civil (fl. 7):

(...) III- DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS:

Isso posto, requer:

(...) c) seja oficiado o Cartório de Registro de Pessoas para que se proceda com a alteração no registro de nascimento da autora com a inclusão do nome do pai biológico e avós paternos, mantendo, entretanto, o nome da autora, para que continue constando como JAQUELINE S. K., conforme os fundamentos da presente ação; (grifei)



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Logo, facilmente se constata que a autora não requereu o registro de uma dupla filiação paterna em seu assento de nascimento, mas tão somente pugnou pela manutenção de seu próprio nome. Não é por outra razão, aliás, que a demanda é movida também em face do pai registral, porquanto a pretensão posta envolve a desconstituição da paternidade até então estampada no registro de nascimento da autora.

Cumpre anotar, por fim, que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça se orienta no sentido de ser possível preservar o nome civil original da parte investigante, não obstante o julgamento de procedência na investigatória:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROCEDENTE. INCLUSÃO NO NOME DA INVESTIGANDA DO APELIDO DE FAMÍLIA PATERNO. MANTENÇA DO NOME CIVIL ORIGINAL. Assiste razão à agravante/investigante ao pretender manter o nome civil conforme consta de seu assento de nascimento. Não se verifica malferimento ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 6.015/73, os quais não determinam a necessidade inafastável de que conste o nome do pai no referido documento. Ademais, o nome de um ser humano está ligado à sua personalidade, sua história, sua dignidade e, assim, não se deve impingir, no caso, à recorrente acréscimo indesejado a seu nome. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70005334412, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 18/12/2002)

Isso posto, afasto a preliminar arguida pelo apelante ALFREDO.

No mérito, o recorrente aduz a necessidade de prevalência da paternidade socioafetiva em relação à biológica, alegando que a pretensão tem caráter meramente patrimonial, o que não seria admissível.



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Todavia, no ponto, melhor sorte não assiste ao apelante. Sendo incontroverso que o apelante ALFREDO é mesmo o pai biológico de JAQUELINE, que atualmente conta 19 anos de idade, impõe-se o julgamento de procedência dos pedidos investigatório e de retificação do registro de nascimento, no tocante à paternidade ali estampada, com a inclusão do nome do genitor e dos avós paternos. O fato de a autora já possuir um pai registral e inclusive pretender preservar seu nome atual, que conta com o patronímico do pai registral, não deve constituir óbice à procedência do pleito investigatório, com seus reflexos na esfera registral e patrimonial.

É que, em via de regra, o argumento da prevalência da paternidade socioafetiva em relação à paternidade biológica somente é passível de acolhimento em prol do filho, quando for de interesse dele preservar e manter o vínculo parental estampado no registro de nascimento - e não contra o filho. A exceção à mencionada regra se dá em circunstâncias muito especiais, quando a relação socioafetiva é consolidada ao longo de toda uma vida, o que não se verifica no caso em exame, em que a filha possuía apenas 14 anos de idade à época do ajuizamento da ação, em 2012 (vide documento de identidade da fl. 13 e verso).

Ora, não se afigura razoável impor à autora a manutenção da relação de parentalidade estampada no registro civil com base em construção jurisprudencial criada justamente para fins de preservação dos interesses do próprio filho reconhecido voluntariamente pelo pai registral. Como reiteradamente este Tribunal de Justiça tem se manifestado, a existência de filiação socioafetiva, em regra, não pode inibir as repercussões da investigatória em detrimento dos interesses do filho:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES. ART. 523, § 1º, DO CPC. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO



LFBS

Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DE PATERNIDADE. PETIÇÃO DE HERANÇA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1) Não se conhece do agravo retido não reiterado nas contrarrazões. 2) Paternidade biológica declarada com probabilidade de 99,99%. Inexistência de dado contundente para infirmar a perícia genética realizada, sendo esta prova bastante idônea para evidenciar o vínculo biológico. 3) Reconhecida a paternidade biológica, prospera a petição de herança, não subsistindo à sucessora do investigado legitimidade para pugnar pela prevalência da paternidade socioafetiva. 4) Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão, ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco. Precedentes do STJ. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054737267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/02/2014)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE REGISTRAL E BIOLÓGICA. DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA. O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Em se tratando de pedido de investigação de paternidade biológica, o vínculo de afeto entre o investigante e o pai registral não pode afastar os direitos decorrentes da filiação, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Embargos infringentes desacolhidos, por maioria. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70052108537, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 05/04/2013)

Não é em outro sentido a orientação adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Eis alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA ANCESTRALIDADE BIOLÓGICA. DIREITO DA PERSONALIDADE.



LFBS

Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

(...) 2. É consectário do princípio da dignidade humana o reconhecimento da ancestralidade biológica como direito da personalidade, podendo a ação de investigação de paternidade e de nulidade de registro ser julgada procedente mesmo que tenha sido construída uma relação socioafetiva entre o filho e o pai registral.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 236.958/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 05/03/2014)

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL.

(...) 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.

(...) 5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.

6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.

7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética.

9. Recurso especial desprovido.

(REsp 1401719/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013) (grifei)



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

No caso, ainda que o apelante ALFREDO defenda a manutenção da paternidade socioafetiva com o pai registral, não se pode negar à demandante JAQUELINE o direito de ter assegurados todos os reflexos do reconhecimento da paternidade biológica, com a devida retificação de seu registro civil e com todas as repercussões daí decorrentes, inclusive as de ordem patrimonial.

O cenário desenhado neste feito tem se mostrado reiteradamente em ações investigatórias, isto é, o pai biológico, “muito preocupado” em preservar a paternidade socioafetiva do investigante, invoca os vínculos afetivos dele com seu pai registral como fundamento para inibir o desfazimento desta relação... É uma alegação curiosíssima e evidentemente hipócrita, pois é claro que o pai biológico não está verdadeiramente preocupado com a situação da autora, tampouco com a sua relação com o pai registral. O pai biológico está preocupado é com a sua própria situação e com a repercussão patrimonial decorrente da paternidade reconhecida em favor da apelada.

Feitas essas considerações, tem-se que é de ser negado provimento ao recurso do demandado ALFREDO.

Adentro à análise, então, do **recurso de apelação interposto pela autora JAQUELINE**, cujas razões recursais se voltam contra o patamar em que fixados os alimentos, bem como o valor em que arbitrados os honorários advocatícios de sucumbência. Pretende que os alimentos sejam elevados para 4 salários mínimos.

No que toca aos alimentos, tenho que assiste parcial razão à apelante. Com efeito, os documentos de fls. 23/58 comprovam que o apelado é proprietário de algumas áreas de terras tanto neste Estado do Rio Grande do Sul,



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

como, especialmente, no Mato Grosso, onde, no município de Cotriguaçu-MT, é titular de 792,5 ha..

Desse modo, parece certo que tem condições de contribuir com alimentos no montante de 2 salários mínimos em prol da filha. Tal solução significa parcial acolhida à pretensão recursal da autora, no ponto.

Por outro lado, no que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, entendo que prospera a irresignação da apelante JAQUELINE. No caso, a verba honorária foi fixada de forma equitativa pelo Magistrado de origem, em R\$ 788,00 (fls. 236-237).

Tanto o art. 20, § 4º, do já revogado CPC/73, quanto o art. 85, § 8º, do CPC/15, em vigência atualmente, estabelecem que, quando for inestimável o valor da causa - sendo este o caso em exame -, incumbe ao Juízo fixar o valor dos honorários de forma equitativa, observando-se os seguintes critérios: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Tais parâmetros são expressamente previstos nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC/73 e, agora, nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Desse modo, deve ser ponderada a natureza e a indubitosa importância da causa posta, que trata da atribuição da paternidade biológica de uma adolescente que contava 14 anos de idade à época do ajuizamento da ação, e que agora já conta 18 anos de idade. Ademais, o feito demandou dilação probatória e exigiu uma atuação zelosa por parte do patrono da autora.

Considerando, ainda, o trabalho desenvolvido pelo causídico da autora e o tempo exigido para o seu serviço, o valor da verba honorária merece ser majorada para R\$ 3.000,00. Isso porque, além de dever guardar relação com os



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ditames preconizados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, o valor dos honorários advocatícios também deve retribuir, com dignidade, o trabalho do profissional da advocacia, como recorrentemente, e com justiça, tem sido reivindicado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Por tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO à apelação do demandado ALFREDO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora, apenas para (a) elevar os alimentos para 2 salários mínimos e (b) majorar para R\$ 3.000,00 o valor dos honorários advocatícios de sucumbência.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE)

Peço vênia para divergir do eminente Relator.

Nas questões tratadas neste caso, estou alinhado à orientação da Egrégia Sétima Câmara deste Tribunal de Justiça.

Nos termos do julgamento a Apelação Cível 70064673411 que tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE REGISTRAL E PATERNIDADE BIOLÓGICA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

1. Presumida a paternidade biológica, por força da conclusão da Súmula 301 do STJ, pertinente a averbação, tão-somente, no registro civil da investigante, sem alteração no campo da filiação.

2. Considerando que a pretensão tem por finalidade efeitos exclusivamente patrimoniais, tanto que inquestionáveis os fortes vínculos socioafetivos entre a investigante e seu pai registral, os reflexos do reconhecimento não devem ultrapassar a mera declaração da paternidade biológica, afastados quaisquer efeitos jurídicos decorrentes do parentesco.



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

APELO DESPROVIDO¹.

Neste passo, estou recolhendo os exatos termos do parecer do Ministério Público neste grau de jurisdição da lavra do eminente Procurador de Justiça Alceu Schoeller de Moraes, na íntegra.

A saber:

“DO MÉRITO

A autora, hoje com 19 anos de idade (fl. 13), ingressou com esta ação investigatória de paternidade debaixo da representação da genitora, à época em que contava com 14 anos de idade, vésperas dos 15 anos de idade, objetivando descobrir a origem biológica, porquanto, segundo referiu na petição inicial, registrada e criada pelo marido da genitora. Revelado, porém, ser filha biológica não de quem a registrou, mas do empregador da genitora à época da concepção. Exame de DNA com o pai registral resultou negatizador da paternidade. Pretende “não só de ver sua suspeita esclarecida, mas também de receber auxílio do suposto pai na sua manutenção, pois após rompimento do relacionamento de sua mãe com seu pai afetivo, sua situação tornou-se precária” (fl. 03).

Discorreu-se acerca do vínculo afetivo atado desde o nascimento com o pai registral, por isso “pretende na presente demanda que se preserve o nome que recebeu do pai registral, buscando apenas o reconhecimento da filiação, da qual deriva uma série de direitos e deveres” (fl. 06).

Requerida, além do reconhecimento da paternidade biológica, a retificação do registro civil, pugnando pela manutenção do nome tal qual formado, todavia inclusos o pai biológico e os avós paternos no assento de nascimento.

¹ No caso a eminente Relatora Sandra Brizzolara, foi acompanhada dos eminentes Desembargadores Jorge Dall’Agnol e Sérgio Chaves.



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Almeja a condenação do pai biológico a pagar-lhe pensão alimentícia de 04 salários mínimos.

Nesse quadro petitório, salienta-se que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

O esquadramento das paternidades é fato inexorável, afirmando-se a existência de um pai registral e socioafetivo em paralelo ao pai biológico e distante.

Exame de DNA realizado nos autos detectou o apelante o pai biológico da apelada (fls. 95/97).

Contudo, no caso concreto, ainda que plenamente possível a busca da origem biológica pela filha, chama atenção que a propositura da ação ocorreu por impulso de outra, acima da adolescente que comparecia representada: a mãe. Detalhe digno de relevo: ação proposta logo após rompido o relacionamento com o pai registral e a revelação de que outro, o patrão, é o pai biológico.

Esclareceu-se no curso do processo que Jaqueline atou forte vínculo socioafetivo com o pai registral, reputada filha para todos os efeitos, a tal ponto que após a revelação, pela genitora, da paternidade biológica alheia, com a implosão do casamento, ela opta pelos cuidados deste que é o pai, não os da mãe.

O laudo social das fls. 125/128, com foco na genitora, destacou que “a presente ação objetiva esclarecer e reconhecer os fatos acontecidos e que foram omitidos por toda vida de Jaqueline, todavia, não pretende negar os vínculos parentais e afetivos existentes entre ela e o sr. Claudino. Ao contrário, refere com ênfase que Jaqueline é de fato filha dele, que ambos possuem vinculação afetiva muito forte entre si e que a jovem jamais deixará de considerá-lo desta maneira, ainda que os exames de DNA já efetuados e que constam nos autos comprovem a veracidade de seu relato acerca da paternidade biológica da filha” (grifou-se).



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Em face das declarações da genitora, especialmente o fato de a Jaqueline estar sob os cuidados do pai, a Assistente Social destacou peculiaridades, notadamente o “pedido de reconhecimento de paternidade biológica se contrapõe ao convívio entre o pai que a registrou e com o qual possui fortes vínculos afetivos e emocionais, ainda que esteja comprovado nos autos a veracidade das informações acerca da origem biológica da jovem, e considerando-se a idade que ela possui, sugere-se por sua oitiva em audiência objetivando a formalização de suas intenções, para que se possa dar o devido andamento na presente ação judicial.”

No estudo social realizado com foco em Jaqueline e seu pai (fls.140/143) emerge claramente que, adolescente à época, aos 16 anos de idade, não desejava alterar o nome nem mesmo mudar o estado de filiação, declarando expressamente a vontade de permanecer sob os cuidados e ao vínculo com pai que é e sempre foi pai.

Vale destacar, fls. 141/142, verbis:

“Apesar da certeza de que o Sr. Claudino não é o pai biológico de Jaqueline, a mesma demonstra muito carinho e gratidão pelo pai. Durante a entrevista, reiteradamente dizia “...eu não pretendo mudar minha decisão,... eu quero ficar aqui com meu pai, ... eu até visito minha mãe em Santa Rosa, mas eu não quero morar com ela, ... ela tem outro companheiro, tem a vida dela”. (SIC).

(...)

Ao serem indagados quanto a propositura da presente ação de Investigação de paternidade cumulada com alimentos (fls. 02), ambos, mas principalmente Jaqueline, afirmaram que Jaqueline pretende ficar morando com o pai registral, que acredita que tem direito a pensão alimentícia e aos bens do pai biológico, mas não quer mudar seu nome.

Quanto à resistência em não querer mudar de nome, a adolescente justifica que não se sentiria bem em levar o sobrenome do pai biológico, pois “...eu sempre achei que meu pai era Claudino, ... eu não posso nem pensar em colocar Dragon no meu nome, ... o meu pai é o Claudino e sempre vai ser” SIC. (grifos no original e acrescidos).



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Havia, sem sombra de dúvida, franca colidência dos interesses da genitora com os da filha, outrora adolescente. Esta, não quer o que se pede na petição inicial, não quer mudar o estado de filiação, mesmo sendo-lhe revelada a paternidade biológica.

Vale salientar que não é o desejo do representante legal do incapaz que prevalece, nem mesmo quando há incapacidade total, por isso as figuras do curador especial e a presença obrigatória do Ministério Público a compensar, quiçá neutralizar, os arroubos, excessos e descolamentos pelos quais se arvorem pais, tutores e curadores.

Basta identificar e priorizar o melhor e mais justo interesse do incapaz.

De destacar que a Autora sequer estava sob a guarda fática materna quando da propositura da demanda, grave irregularidade a sinalizar o interesse na presente ação colava totalmente na vontade fria, eminentemente patrimonializada, inclinada à vantagem do câmbio do caseiro pelo senhorio, fixada em um outro horizonte após a ruptura do casamento, ávida por alimentos. Providências voltadas à filha do patrão da qual nem a guarda se detém.

Tantas são as incongruências, a ponto de a Assistente Social, após entrevistar a mãe, pedir a oitiva de Jaqueline para que ela própria declarasse as reais intenções.

Assim ela, ouvida em Juízo aos 17 anos de idade (CD de áudio e vídeo acostado na contracapa do processo) asseverou ter o pai registral como sendo seu verdadeiro pai, como quem a criou, a manteve, com quem pode contar. Declarou que assim que soube que o apelante era seu pai biológico, nada mudou em relação ao pai registral, destacando que o apelante será apenas seu pai biológico, nada mais, enfatizando com clareza que o seu pai é o registral. Também ressaltou que nada mudou entre ela e o pai registral quando soube da sua origem biológica.



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Nem se trata de simples vontade, mas da decisão de Jaqueline em permanecer filha de seu pai, formalmente pai registral, inequivocamente pai socioafetivo pleno, cujo vínculo mútuo formou-se desde o nascimento.

Não há como acolher o pedido inicial, injustamente desapropriado pela mãe preocupada em conectar a maior riqueza do vínculo biológico, procedimento que revela a firme intenção de garantir sobrevivência todavia deixa de lado as relações familiares, as emoções, aquilo que a filha almeja viver.

Não há como acolher o pedido inicial que se descola da realidade querida por Jaqueline.

Não há como impingir à moça, outrora adolescente, a camisa de força dos vínculos frios que animam este proceder egoísta, despersonalizante e objetificador, a esvaziar de vida própria a filha.

A paternidade socioafetiva sobrepõe-se à biológica,² mormente em casos como o ora flagrado, pela decisão externada por Jaqueline aos 17 anos de idade, de nada alterar-se, o pai é o pai com o qual convive, o registro civil lhes dá respaldo, mais ainda agora e doravante, quando a verdade é sabida.

Situação diversa a do filho, ele o protagonista, ele a investigar seus pais, ele a expressar o desejo de não permanecer com o pai registral em registro civil que não corresponde à verdade, em especial, por não se sentir filho daquele que o registrou. Aqui a busca da origem genética, com repercussão no registro civil e todos os reflexos daí advindos, prepondera, tanto que a exceção de paternidade socioafetiva dos pais, seja o registral, seja o biológico, torna-se inoponível.

² APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE REGISTRAL E PATERNIDADE BIOLÓGICA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 1. Presumida a paternidade biológica, por força da conclusão da Súmula 301 do STJ, pertinente a averbação, tão-somente, no registro civil da investigante, sem alteração no campo da filiação. 2. Considerando que a pretensão tem por finalidade efeitos exclusivamente patrimoniais, tanto que inquestionáveis os fortes vínculos socioafetivos entre a investigante e seu pai registral, os reflexos do reconhecimento não devem ultrapassar a mera declaração da paternidade biológica, afastados quaisquer efeitos jurídicos decorrentes do parentesco. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064673411, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 02/12/2015).



LFBS

Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Avançou-se para tornar potestativo: “deve ser levada em consideração a vontade da autora, que definitivamente expressa seu desejo em não permanecer com o registro civil que não corresponde à verdade”, o que implica ir além e radicalizar a consideração de que “a socioafetividade é um estado de sentimento que se estabelece de forma recíproca e não apenas por uma das partes envolvidas. Se aquele que nunca se sentiu como filho natural (aceito e acolhido no seio familiar sem reservas e sem tratamento diferenciado), como parece ser o caso da autora face o surpreendente depoimento que fez em juízo (fls. 240/251), não é possível reconhecer a existência de laços de afetividade simplesmente porque suas necessidades materiais foram satisfeitas pelos pais adotivos, ou, ainda, a partir de impressões pessoais dos demais parentes no sentido de que Beatriz fora criada como se fosse filha natural, sem discriminações.”³

Ainda que a Apelada, atualmente, não esteja mais assistida por sua genitora haja vista a aquisição da maioridade, a regularização da representação

³ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO CITRA PETITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA AFASTADA. É entendimento consagrado na jurisprudência que o reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível e, em casos como a adoção, irrevogável (arts. 27 e 48, ECA), de sorte que o adotado tem o direito constitucional de investigar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), existindo perfeitamente a possibilidade jurídica de investigar a paternidade mesmo já havendo pai registral. A manutenção da paternidade registral, não biológica, só se justifica quando existente relação socioafetiva entre as partes. Ausente, no caso concreto, vínculo duradouro e contínuo entre o pai registral e a filha, o registro de nascimento deve ser modificado, prevalecendo a verdade biológica sobre a registral. RECURSO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70033372434, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 25/03/2010). O voto vencido, da lavra do Desembargador Rui Portanova, divergiu substancialmente, fundamentando que “a paternidade socioafetiva é um fato. E como fato que é independente da vontade de quem quer que seja para ocorrer. Não concordo que a investigante possa, num estalo de dedos, dizer ‘agora quero ser filha de sociopaternidade, e agora não quero’. Ela não pode decidir isso. São os fatos que vêm para dentro do processo que demonstram se havia uma paternidade socioafetiva ou não, e o Juiz decide.” E considerou: “No meu ponto de vista, 50 anos é um tempo que cria uma presunção contra ela de que aquele pai registral era também um pai socioafetivo. (...) Ora, não há negar fatos. E os fatos provados estão mostrando que a autora durante toda a sua vida foi tratada como filha dos pais registrais. Ela foi educada e amada por eles. Ela foi abandonada pelo pai biológico. ‘Data venia’, não vejo como afastar aqui a existência de verdadeira paternidade socioafetiva. (...) Dessa forma, estou reconhecendo que, com o progresso que ela teve, 50 anos é um tempo realmente bastante convincente de que estamos diante de uma efetiva e concreta paternidade socioafetiva que se sobreleva à paternidade biológica.”



LFBS

Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

em grau recursal (fls. 301/302) não alterou sua decisão pela paternidade registral e socioafetiva.

A solução justa implica tão-somente declarar que o Apelante é pai biológico de Jaqueline sem qualquer repercussão extrapolante a tal reconhecimento intraprocessual.

Mantém-se a paternidade registral e socioafetiva como a paternidade eficiente, nos exatos termos em que a vive Jaqueline.

Então sequer se deferirão alimentos contra o pai biológico, haja vista que a verdade biológica declarada não tem qualquer repercussão patrimonial, restando, assim, prejudicado o apelo.

Aliás, os reais alimentos os proveu ao longo de todo esse tempo de duração processual Claudino, o pai, cujos braços criaram Jaqueline desde o nascimento, que mesmo após a separação de Darci, a mãe, foram refúgio e sustento até a maioridade, até a Faculdade de Psicologia, o serão até onde o futuro se descortine nesta positiva trajetória pessoal.”

Acréscimo.

Por fim, trago texto escrito por Ricardo Calderón⁴ advogado que atuou na causa paradigma perante o STF-RG 622, representando o IBDFAM - Amicus Curiae, que tinha o seguinte enunciado: “prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica”.

Às portas da primavera o STF aprovou uma relevante tese sobre direito de família, delineando alguns contornos da parentalidade no atual cenário jurídico brasileiro. A manifestação do STF contribui para a tradução contemporânea das categorias da filiação e parentesco, sendo um paradigmático leading case na temática.

⁴ Socioafetividade e multiparentalidade acolhidas pelo STF. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246906,81042-Socioafetividade+e+multiparentalidade+acolhidas+pelo+STF>



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

O tema de Repercussão Geral 622¹, de relatoria do ministro Luiz Fux, envolvia a análise de uma eventual "*prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica*"². Ao deliberar sobre o mérito da questão, o STF optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades.

Esses novos conflitos familiares refletem alguns dos desafios que as múltiplas relações interpessoais apresentam aos juristas. No complexo, fragmentado e líquido cenário da atualidade, a possibilidade de pluralidade de vínculos parentais é uma realidade fática que exige uma acomodação jurídica.

A tese aprovada em repercussão geral

Ao apreciar a temática subjacente à referida repercussão geral o plenário do STF, por maioria, houve por bem em aprovar uma diretriz que servirá de parâmetro para casos semelhantes.

A tese aprovada tem o seguinte teor: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

O texto foi proposto pelo min. Relator Luiz Fux, tendo sido aprovado por ampla maioria, restando vencidos apenas os ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que discordavam parcialmente da redação final sugerida.

A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, admitindo, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais.

Ao prever expressamente a possibilidade jurídica da pluralidade de vínculos familiares nossa Corte Suprema consagra um importante avanço: o reconhecimento da multiparentalidade, um dos novíssimos temas do direito de família.



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Principais reflexos da decisão do STF

A tese estabelecida na repercussão geral 622 permite destacar três aspectos principais.

i) O reconhecimento jurídico da afetividade;

Resta consagrada a leitura jurídica da afetividade, tendo ela perfilado de forma expressa na manifestação de diversos ministros. No julgamento da repercussão geral 622 houve ampla aceitação do reconhecimento jurídico da afetividade pelo colegiado, o que resta patente pela paternidade socioafetiva referendada na tese final aprovada. A afetividade inclusive foi citada expressamente como princípio na manifestação do ministro Celso de Mello, na esteira do que defende ampla doutrina do direito de família. Não houve objeção alguma ao reconhecimento da socioafetividade pelos ministros, o que indica a sua tranquila assimilação naquele tribunal.

A necessidade do direito contemporâneo passar a acolher as manifestações afetivas que se apresentam na sociedade está sendo cada vez mais destacada, inclusive no direito comparado, como n recente obra de Stefano Rodotà, lançada em 2015, denominada *Diritto D'amore*³. Em suas afirmações, o professor italiano sustenta que um novo cogito poderia ser escrito na atualidade, com o seguinte teor: "*amo, ergo sum*", ou seja, amo, logo existo, tamanha a atual centralidade conferida para a dimensão afetiva nos relacionamentos interpessoais deste início de século.

Na esteira disso, a necessidade da compreensão e de um tratamento jurídico escorreito da afetividade se impõe, conforme já sustentamos em obra sobre o tema⁴. Cabe avançar nos contornos da afetividade a partir das balizas conferidas pelo direito brasileiro. Nesse sentido, a tese aprovada pelo STF parece, de alguma forma, contribuir para uma adequada significação jurídica da afetividade e dos seus consectários.

ii) Vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

O segundo aspecto que merece destaque foi o reconhecimento da presença no cenário brasileiro de ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, em condições de igualdade jurídica. Ou seja, ambas as modalidades de vínculo parental foram reconhecidas com o mesmo status, sem qualquer hierarquia apriorística (em abstrato).

Esta equiparação é importante e se constitui em um grande avanço para o direito de família. A partir disso, não resta possível afirmar aprioristicamente que uma modalidade prevalece sobre a outra, de modo que apenas o caso concreto apontará a melhor solução para a situação fática que esteja em análise.

Havia dissenso sobre isso, até então imperava a posição do STJ, que indicava uma prevalência do vínculo biológico sobre o socioafetivo nos casos de pedido judicial de reconhecimento de paternidade apresentados pelo filhos⁵.

A decisão do STF acolhe a equiparação dentre as modalidades de vínculos, o que merece elogios⁶. A manifestação do ministro relator, ao julgar o caso concreto que balizou a repercussão geral, não deixa dúvidas quanto a essa igualação: "*Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do [CC](#) de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade.*"⁷

Com isso, resta consolidado o status da parentalidade socioafetiva como suficiente vínculo parental, categoria edificada pelo professor Guilherme de Oliveira, em Portugal, e, no Brasil, corroborada pelos professores João Baptista Vilella, Zeno Veloso, Luiz Edson Fachin e Paulo Lôbo, dentre outros.

Esta equiparação prestigia o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art.227, parágrafo 6º, CF, e reiterado no art. 1.596 do CC e art. 20 do [ECA](#), mostrando-se adequada e merecedora de elogios.

iii) Possibilidade jurídica da multiparentalidade



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Um dos maiores avanços alcançados com a tese aprovada pelo STF certamente foi o acolhimento expresso da possibilidade jurídica de pluriparentalidade. Este é um dos novos temas do direito de família, que vem sendo objeto de debate em diversos países⁸.

Esta aceitação da possibilidade de concomitância de dois pais foi objeto de intenso debate na sessão plenária que cuidou do tema, face uma divergência do Min. Marco Aurélio, mas restou aprovada por ampla maioria. Com isso, inequívoco que a tese aprovada acolhe a possibilidade jurídica da multiparentalidade.

O voto do Min. Luiz Fux é firme no sentido do reconhecimento da pluriparentalidade, com um amplo estudo a partir do direito comparado. Em um dado momento, afirma:

"Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.(...) Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade".

Essas situações de manutenção de dois pais ou duas mães já vinham sendo objeto de algumas decisões judiciais e estavam figurando com intensidade na doutrina. Há inclusive um enunciado do IBDFAM aprovado sobre o assunto: enunciado 9 - *"A multiparentalidade gera efeitos jurídicos"*, do X Congresso Brasileiro de Direito de Família.

O acolhimento da possibilidade dessa multiplicidade de vínculos familiares, exclusivamente pela via de uma decisão da nossa Corte Constitucional, coloca - mais uma vez - o STF na vanguarda do direito de família.

Projeções a partir da tese fixada

Muitas são as análises possíveis a partir da paradigmática decisão proferida nessa repercussão geral. Nesse momento, registram-se apenas as primeiras impressões, com o intuito de destacar os principais avanços e conquistas advindos da referida tese aprovada.



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Inegável que houve significativo progresso com a referida decisão, conforme também entendem Flávio Tartuce¹⁰ e Rodrigo da Cunha Pereira¹¹. Não se nega que alguns pontos não restaram acolhidos, como a distinção entre o papel de genitor e pai, bem destacado no voto divergente do Min. Edson Fachin ao deliberar sobre o caso concreto, mas que não teve aprovação do plenário. Esta é uma questão que seguirá em pauta para ser melhor esclarecida, sendo que caberá a doutrina digerir o resultado do julgamento a partir de então.

Merecem ouvidos os alertas de José Fernando Simão, a respeito do risco de se abrir a porta para demandas frívolas, que visem puramente o patrimônio contra os pais biológicos. Essa possibilidade deverá merecer atenção especial por parte dos operadores do direito, mas não parece alarmante e, muito menos, intransponível.

O parecer do Ministério Público Federal apresentado no caso concreto que balizou a repercussão geral também traz esses alertas, mas confia na existência de salvaguardas dentro do próprio sistema: *"De todo modo, os riscos de indolência e excesso nas questões alimentícias são controlados pelo binômio necessidade-possibilidade, que obsta o enriquecimento ilícito dos envolvidos na multiparentalidade. (...) Eventuais abusos podem e devem ser controlados no caso concreto. Porém, esperar que a realidade familiar se amolde aos desejos de um ideário familiar não é só ingênuo, é inconstitucional."*

Entre limites e possibilidades importa louvar a decisão e destacar a participação do Instituto Brasileiro de Direito de Família como *Amicus Curiae* nesse emblemático caso, no qual tive a honra de representá-lo na tribuna do STF ao realizar a sustentação oral nesse julgamento.

Por tudo isso, parece que os ganhos foram muitos, de modo que merecem destaque para que reverberem de forma adequada na avançada doutrina jusfamiliarista brasileira. É alvissareira a decisão do STF, que certamente remete a outras questões e a novos desafios, mas nos traz a esperança de uma nova primavera para o direito de família brasileiro¹². Esse movimento faz lembrar o poema de Clarice Lispector



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

"Sejamos como a primavera que renasce cada dia mais bela... Exatamente porque nunca são as mesmas flores."

1 A sessão que fixou a tese foi realizada no dia 21/09/2016, em deliberação do pleno do STF. O caso que balizou a apreciação do tema foi o RE 898060/SC, no qual o Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM atuou como Amicus Curiae.

2 Esse trecho constava no acórdão do plenário virtual que reconheceu a repercussão geral do tema.

3 RODOTÁ, Stefano. Diritto D'amore. Bari: Laterza, 2015.

4 CALDERON, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

5 Conforme demonstra: CARDOSO, Simone Tassinari. Notas sobre parentalidade socioafetiva. Trabalho aprovado e apresentado no II Congresso Brasileiro de Direito Civil, do Instituto Brasileiro de Direito Civil-IBDCIVIL. Evento realizado em Curitiba, em 2014.

6 O que já é adotado expressamente no direito belga, conforme informa Rui Portanova na sua recente obra: Ações de Filiação e Paternidade Socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

7 Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898060/SC, p. 14.

8 Para ler mais sobre Multiparentalidade consulte a coluna de Maria Berenice Dias, Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos.

9 Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898060/SC, p. 17-19.

10 Tartuce, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva. Blog oficial. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexões-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em: 23.09.2016.

11 Disponível em [Tese anunciada pela ministra Cármen Lúcia reconhece multiparentalidade](#)

12 Artigo publicado na coluna processo familiar, no portal jurídico Consultor Jurídico, com algumas alterações.



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ANTE O EXPOSTO, dou provimento do apelo do réu e julgo prejudicado o apelo da autora.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL

Estou aderindo ao voto do eminente Relator, na questão principal, qual seja, a manutenção da sentença de *procedência da ação de investigação de paternidade*, com as respectivas alterações registrais.

Depois de ouvir atentamente o voto do eminente Desembargador Rui Portanova, todavia, faço pequeno acréscimo, ou adendo ao voto do eminente Relator.

Isto na medida em que trazida à baila a questão da paternidade afetiva, que no caso corresponde à paternidade registral, em confronto à paternidade biológica.

Certa a admissão da paternidade afetiva, por parte de Claudino, pois foi quem criou, como filha, a investigante, até mais ou menos os 14 anos de idade.

Mas, diante das circunstâncias fáticas estampadas neste processo, do efêmero relacionamento da mãe da investigante com o investigado, da dúvida que ela - a mãe - guardou a respeito da paternidade, certo que Alfredo, conforme os apontamentos dos autos, somente tomou conhecimento da alegada paternidade quando da ação investigatória, o que depois confirmado.

Ou seja, o réu/apelante aparentemente nem sabia da existência da filha, pois a mãe da autora apenas deu ciência, ao pai registral, de que a filha poderia ser do *patrão*, muito tempo depois, o que deu ensejo à separação.

Vale dizer, só poderia ter surgido alguma afetividade a partir da ciência da paternidade, ou seja, Alfredo, ainda que quisesse, não teve oportunidade de criar afeto pela filha.

Afinal, a ciência do fato gerou constrangimento em casa, quando Helena - a esposa de Alfredo - tomou conhecimento dos fatos pretéritos.



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

A partir daí, de referir que a *paternidade afetiva* foi argüida pelo réu/apelante - Alfredo - , e o dito *pai afetivo* - Claudino - , embora tenha afeto (tanto que a filha/autora reside com ele) nem mesmo contestou a ação.

E, *data vênia*, ele é que teria legitimidade para tal argüição.

A questão que envolve a *paternidade afetiva* diz respeito, no caso, à investigante e ao réu Claudino, e a pretensão do réu/apelante - Alfredo, o pai biológico, ou genitor - de trazer tal questão é inoportuna, pois ele não tem legitimidade para tanto.

Com relação à preponderância da paternidade biológica, no confronto com a paternidade registral, e no caso também afetiva, recente comentário a respeito de julgamento no Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CIVIL

Direito de Família.

Direito de reconhecimento de paternidade e princípio da dignidade da pessoa humana.

O Plenário acolheu embargos infringentes e julgou procedente pedido formulado em ação rescisória ajuizada com objetivo de desconstituir acórdão da Primeira Turma, a qual desprovera pleito de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, sob o fundamento de que, se o autor havia nascido da constância do casamento, caberia, privativamente ao marido, o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher.

A Turma havia entendido, ainda, não bastar, sequer, o adultério da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo teto, para ilidir a presunção legal de legitimidade da prole. Tampouco, não seria suficiente a confissão materna para excluir a paternidade.

O Tribunal enfatizou que, ao apreciar a ação rescisória, a Turma acolhera a paternidade presumida em detrimento das provas constantes dos autos. Assentara que, não sendo comprovada a separação do casal nem contestada a paternidade pelo marido, prevaleceria a presunção desta, de acordo com o disposto no art. 344 do CC/1916. Dessa forma, teria afastado o alegado erro de fato suscitado pelo embargante na ação rescisória.

Ao assim decidir, a Turma teria potencializado o processo em detrimento do direito, inviabilizando-se o direito do filho em ter reconhecida sua verdadeira paternidade. Além de contrariado os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, teria tornado o processo mero ato de força formalizado em palavras sem forma de Direito e sem objetivo de Justiça. Além disso, teria



LFBS

Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

esquecido que o fim de todos os procedimentos judiciais aos quais as partes se submetem seria a realização da Justiça, razão pela qual o procedimento, mais do que ser legal, deveria ser justo, e a jurisprudência sedimentada não poderia servir de dogma para sustentar uma injustiça flagrante. AR 1244 EI/MG, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 22-9-2016. (AR-1244) (Informativo 840, Plenário) Vínculo de filiação e reconhecimento de paternidade biológica A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica. No caso, a autora, ora recorrida, é filha biológica do recorrente, conforme demonstrado por exames de DNA. Por ocasião do seu nascimento, a autora foi registrada como filha de pai afetivo, que cuidara dela, por mais de vinte anos, como se sua filha biológica fosse. O Supremo Tribunal Federal afirmou que o sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da CF. Dessa forma, atualmente não cabe decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. Portanto, é importante reconhecer os vínculos parentais de origem afetiva e biológica. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, e o filho deve poder desfrutar de direitos com relação a todos não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. A Corte reputou ainda ser imperioso o reconhecimento da dupla parentalidade e manteve o acórdão de origem, que reconheceu os efeitos jurídicos de vínculo genético relativo ao nome, aos alimentos e à herança.

Vencido o Ministro Edson Fachin, que provia parcialmente o recurso, sob o argumento de que o parentesco socioafetivo não é prioritário ou subsidiário à paternidade biológica, tampouco um parentesco de segunda classe. Trata-se de fonte de paternidade, maternidade e filiação dotada da mesma dignidade jurídica da adoção constituída judicialmente, que afasta o parentesco jurídico daqueles que detêm apenas vínculo biológico. Dessa forma, segundo o ministro Edson Fachin, havendo vínculo socioafetivo com um pai e biológico com outro genitor, o vínculo socioafetivo se impõe juridicamente. O parentesco socioafetivo não é menos parentesco do que aquele estabelecido por adoção formal. Assim como



LFBS

Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

o filho adotivo não pode constituir paternidade jurídica com outrem sob o fundamento biológico, também não pode o filho socioafetivo.

Vencido, também, o Ministro Teori Zavascki, que provia integralmente o recurso, sob o fundamento de que a paternidade biológica não gera, necessariamente, a relação de paternidade do ponto de vista jurídico, com as consequências daí decorrentes. O ministro rememorou, ainda, que havia, no caso, uma paternidade socioafetiva que persistiu e persiste. E, como não pode ser considerada menos importante do que qualquer outra forma de paternidade, ela deve ser preservada.

RE 898060/SC, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 21 e 22-9-2016. (RE-898060) (Informativo 840, Plenário, Repercussão Geral).

Só não serve, tal julgado, como mão à luva, pois aqui o pai registral (e afetivo) nem mesmo contestou a ação, e não se discute a bipaternidade.

E, passando à questão dos *alimentos*, fixados na sentença em *um SM*, e elevados no voto do eminente Relator, para *dois SM*, também entendo que é merecido.

Isto levando em conta a atividade do apelante/réu, que tem propriedades imobiliárias (o local onde reside, bem como as terras onde trabalhavam Darci e Claudino) e, principalmente, a atividade que desenvolve, com lavoura de café no Mato Grosso.

Aliás, até mesmo solicitou dispensa da presença em uma audiência, justamente para cuidar dos negócios no Mato Grosso.

E as necessidades da filha, embora já tenha atingido a maioridade, estão bem demonstradas, eis que cursa Psicologia.

Este o breve adendo ao voto do eminente Relator.

- **CONCLUSÃO.**

Voto por *negar provimento ao apelo de Alfredo, e dar parcial provimento ao apelo de Jaqueline.*

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES



LFBS

Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Com a vênia do eminente Des. Ruy Portanova, estou acompanhando o eminente Relator. De fato, dou prevalência ao critério socioafetivo quando a ação de investigação de paternidade é proposta muito tempo depois de ter a pessoa atingido a maioridade civil, pois fica plenamente consolidada, no plano social, a relação parental decorrente do registro civil. Ou seja, quando convalidada a posse do estado de filho pela conduta desenvolvida a pessoa, com manifesta adesão ao seu **status** familiar, entendo que descabe buscar a paternidade registral. Mas não é o caso dos autos, não obstante a autora não pretenda ter alterado o seu nome no registro civil, pois ela pede a desconstituição do vínculo registral. Como o nome é indicativo do tronco familiar a que pertence a pessoa, penso que não é e não pode ser mera opção. A alteração do apelido de família é mera decorrência do seu reconhecimento de vínculo parental, sendo questão de ordem pública. Ou seja, é consequência do juízo de procedência da ação. Mas reconheço que essa questão não é alvo de divergência, sendo trazida apenas para que fique consignado o meu entendimento acerca da matéria posta nos autos.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL

Como apanhado pelo em. relator, *“cuida-se de ação investigatória de paternidade movida por J. S. Z., ainda quando menor de idade, em face de A. D. e C. Z., pais biológico e registral da demandante, respectivamente. Durante a instrução probatória, foi realizado exame de DNA, cujo resultado apontou a probabilidade de 99,99999406% de que o requerido A., ora apelante, seja pai biológico da demandante J. (laudo de investigação de paternidade das fls. 95-97). Como relatado, a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, (a) declarando que A. é o pai biológico de J. e deferindo o pedido de retificação de registro civil da autora, nos termos pleiteados na inicial, isto é, incluindo o nome do genitor e dos avós paternos, porém preservando o nome atual de J., que conta com o patronímico do pai registral; e (b) condenando A. ao pagamento de alimentos em favor de J., porém no valor*



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

equivalente a um salário mínimo nacional, e não a quatro salários mínimos nacionais, como requerido na exordial”.

A autora e o réu, inconformados com o endereçamento dado na origem, ofertaram recursos de apelação.

O réu, primeiro apelante, alegou, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, asseverando que *“é inaceitável que o filho tenha dois pais, pois, ou a paternidade biológica exclui a afetiva do registro, ou a paternidade afetiva substitui a paternidade biológica no registro”*. No mérito, em apertada síntese, sustentou que o pedido de reconhecimento da paternidade biológica tem, na verdade, propósito exclusivamente econômico, dizendo, ainda, que o liame socioafetivo existente entre a autora e seu pai registral obsta o reconhecimento da paternidade biológica com os efeitos patrimoniais decorrentes. Assim, pugnou pelo provimento do recurso, *“limitando-se apenas a declarar a paternidade, mas afastando a inclusão do sobrenome do pai biológico no assento de nascimento da apelada e afastando os efeitos patrimoniais”* (fls. 210/232).

A autora, segunda apelante, disse que frequentava o curso de Psicologia; que possuía gastos com mensalidade, transporte e materiais didáticos; e que o pai biológico reunia condições de fazenda para prestar alimentos em maior extensão. Postulou o provimento do redução, a fim de que a verba alimentar fosse majorada de um para quatro salários mínimos nacionais. Pediu, também, a majoração da verba honorária sucumbencial (fls. 239/244).

Isso explicitado, consigno que também estou rechaçando a preliminar suscitada pelo apelante, na medida em que, como bem esclareceu o nobre relator, *“não pretende estampar em seu registro de nascimento uma dupla paternidade. Postulou ela, sim, a retificação de seu assento de nascimento para fazer constar como pai o nome de seu pai biológico, incluindo-se também o nome dos avós paternos, requerendo ela, por outro lado, a manutenção de seu nome atual, o qual conta, de fato, com o patronímico do pai registral”*.



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

No mérito, identicamente, estou acompanhando o voto do em. relator, na compreensão de que a existência da paternidade socioafetiva não se presta, por si apenas, para afastar a afirmação da paternidade biológica perseguida e de seus efeitos pessoais e patrimoniais, com o devido respeito.

Na espécie, embora seja inquestionável o liame socioafetivo que une C. e J. (depoimento pessoal dela, fl. 142; declarações da mãe, D., no estudo, fl. 126; e do pai registral C., fl. 141), também é claro que a A. objetiva o reconhecimento a relação de parentesco biológico com todos os consectários pessoais (retificação do registro civil) e patrimoniais (herança e alimentos), e, com o devido respeito pelo entendimento em sentido distinto, não verifico a indigitada “colidência dos interesses da genitora com os da filha”⁵ (menor ao tempo do ajuizamento da presente ação) a ensejar a subjugação da paternidade biológica, entendendo que a relação socioafetiva vivenciada não constitui causa impeditiva a que a perfilhada, ora autora, tomando ciência de que é filha biológica de outrem, possa - *e para todos os fins* - perseguir essa paternidade e afirmá-la, com seus efeitos pessoais e patrimoniais.

Não se está aqui a dizer que a relação de afetividade desenvolvida não existiu ou que não foi adequada. Reconheço de forma clara e direta: ela existiu e ainda existe. Só que isso, e aqui é que reside o aparente paradoxo, não constitui causa impeditiva de que a perfilhado, ora demandante, tomando ciência de que é filho biológico de outrem, possa - *e para todos os fins* - perseguir essa paternidade.

A uma, porque o apelante é terceiro estranho à indigitada relação socioafetiva, não tendo legitimidade para defender a manutenção do vínculo da

⁵ Excerto do parecer ministerial lançado nesta instância recursal: “*Havia, sem sombra de dúvida, franca colidência dos interesses da genitora com os da filha, outrora adolescente. Esta, não quer o que se pede na petição inicial, não quer mudar o estado de filiação, mesmo sendo-lhe revelada a paternidade biológica*”.



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

recorrida com outra pessoa (o pai registral), o que excepcional e eventualmente, ante a demonstração da existência de algum fato obstativo do direito invocado, aqui inócua, se poderia admitir.

Não há imoralidade ou ilegitimidade na conduta da autora pelo fato de querer buscar a posição de filha biológica - *e seus conseqüentes* -, a qual lhe foi suprimida involuntariamente, pretendendo recuperar o que lhe é de direito, não havendo razão para se preservar uma filiação cuja manutenção não é desejada, respeitante a um ato de que a filha reconhecida não participou, na medida em que para tanto não externou sua vontade.

Reforço: quando, como no caso, a pretensão investigatória advém da vontade do próprio filho, deve lhe ser assegurado o direito à verdade e a todas as conseqüências decorrentes da afirmação dessa verdade, inclusive as de caráter patrimonial.

O fato de a autora haver afirmado faticamente uma relação socioafetiva com seu pai registral e de haver bem usufruído desse relacionamento, não tem força para obstar a declaração de sua verdade biológica, o que é direito seu - *e para todos os fins*.

Na verdade, quer parecer que a defesa feita pela parte adversa acerca da existência de uma vida afetiva, honrada e digna entre pai registral e a filha abriria espaço para que apenas aqueles que foram infelizes, que não tiveram uma relação plenamente afirmada no plano fático, pudessem reclamar outra paternidade, o que, convenhamos, não é adequado. Ou seja, ainda que se tenha como rica, como adequada ou como suficiente a vida que a autora teve com seu pai registral, o fato é que, mesmo assim, essa vida não lhe foi bastante. Algo lhe impôs o exercício da pretensão aqui examinada, e é só a autora, dada a natureza personalíssima de seu direito, quem pode julgar o seu agir.



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Não se trata, em outras palavras, de questão de mérito pessoal, se é que isso pode ou deve ser mensurado. O filho perfilhado por um estranho, ao tomar conhecimento de sua real história, de que foi alijado e desapossado desde tenra idade, pode reclamar a afirmação da condição que lhe era ínsita, competente, congênita, semeada pela própria natureza. Basta que queira. Basta que sinta necessidade dessa afirmação.

Repito, no caso, como dito, a pretensão investigatória advém da vontade da própria filha, devendo lhe ser assegurado o direito à verdade e a todas as consequências decorrentes da afirmação dessa verdade, inclusive as de caráter patrimonial, não impressionando o argumento do batido interesse material, pois não há ilegitimidade alguma em pretensões de tal natureza.

Por fim, e muito embora não exista perfeita sintonia com o presente caso - *e mesmo ante minha resistência pessoal ao entendimento que parece estar sendo sedimentado na instância extraordinária* -, peço licença para anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 898.060, fixou, como tese de repercussão geral, que *“a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”*, o que identicamente roborava a decisão singular, prestigiada pelo em. colega relator.

Destarte, neste aspecto, acompanho o voto do em. relator, também negando provimento à insurgência apresentada pelo demandado.

Identicamente, dou provimento em parte ao apelo da autora.

Com efeito, avaliados os elementos probatórios, concluo que o pai biológico possui condições de fazenda para prestar auxílio à filha em maior extensão.



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

No ponto, vê-se que recorrente atualmente conta 19 anos de idade (certidão de nascimento da fl. 15) e, conforme extraído dos documentos das fls. 245/252, frequenta o curso de Psicologia na Sociedade Educacional Três de Maio - SETREM, cuja mensalidade alcançava, no ano de 2015, R\$ 628,25, tendo a enfrentar, além das despesas com transporte (R\$240,00, fl. 253), todos os demais gastos ordinários (alimentação, vestuário, transporte, material didático, saúde, dentre outros).

Sua genitora, D., dedica-se aos “serviços domésticos” (fl. 127) e seu pai socioafetivo a atividades rurais (criação de gado, plantação de milho e soja), auferindo renda mensal de um salário mínimo nacional, mais porcentagem da produção.

O alimentante, por sua vez, além de auferir benefício previdenciário no valor equivalente a dois salários mínimos (fl. 137), é produtor rural, com propriedades neste Estado (em Santo Ângelo e Sete de Setembro) e no Mato Grosso, cingindo-se, entretanto, a afirmar que, *“quanto aos lucros da produtividade rural, afirma que estes estão cada vez menores devido às frustrações de safra, e não precisou o montante arrecadado mensal e/ou anualmente”* (estudo social, fl. 137).

Logo, é evidente que, além do benefício previdenciário, o ora apelante auferir outros rendimentos, valendo observar, outrossim, que nada trouxe aos autos para comprovar a indigitada precariedade financeira, tampouco acerca de seu dispêndio mensal.

Nessa senda, e sopesando a extensão das necessidades comprovada nos autos, entendo que deve ser majorado o pensionamento para 2 salários mínimos, montante que melhor atende, de forma proporcional, ao binômio basilar dos alimentos, necessidades e possibilidades.



LFBS
Nº 70069096188 (Nº CNJ: 0119812-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Por fim, acompanho o relator também quanto à majoração da verba honorária sucumbencial.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento do apelo ofertado pelo réu A. e pelo parcial provimento da apelação apresentada pela autora.

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70069096188, Comarca de Santa Rosa: "PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, VOTARAM OS DESEMBARGADORES SERGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E RICARDO MOREIRA LINS PASTL, ACOMPANHANDO O RELATOR. ASSIM, POR MAIORIA, COM QUATRO VOTOS A UM, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DEMANDADO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, VENCIDO O DES. RUI PORTANOVA."

Julgador(a) de 1º Grau: ADALBERTO NARCISO HOMMERDING